



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

*Senhores(as) Vereadores(as);*

Apresento proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei nº 101/2025, que estabelece diretrizes para a criação do Fundo Municipal de Transporte Coletivo do Município de Garça – FMT Garça, como instrumento de apoio à política pública de mobilidade urbana.

O financiamento do transporte coletivo constitui um dos maiores desafios enfrentados pelos municípios brasileiros. A dependência quase exclusiva da tarifa paga pelo usuário compromete a sustentabilidade do sistema, limita investimentos e impacta diretamente a qualidade do serviço prestado à população.

Nesse contexto, a presente proposição não cria obrigações administrativas nem despesas ao Poder Executivo, mas autoriza e orienta, em caráter programático, a instituição de um fundo específico voltado ao transporte coletivo, respeitando integralmente as regras constitucionais de iniciativa, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a autonomia administrativa do Executivo Municipal.

A proposta está em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), que incentiva a adoção de instrumentos financeiros capazes de garantir planejamento, continuidade e eficiência na prestação do transporte público coletivo.

O Fundo Municipal de Transporte Coletivo, caso venha a ser instituído pelo Executivo, poderá contribuir para:

- o planejamento e a modernização do sistema de transporte coletivo;
- investimentos em infraestrutura, acessibilidade e tecnologia;
- maior transparéncia e racionalidade na aplicação de recursos; e
- fortalecimento de políticas tarifárias socialmente responsáveis, quando legalmente previstas.

Importante destacar que a proposição respeita o princípio da separação dos poderes, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo decidir sobre a instituição, regulamentação, gestão e execução do Fundo, conforme a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, trata-se de iniciativa legislativa legítima, constitucional e alinhada às boas práticas de governança pública, contribuindo para o aprimoramento da mobilidade urbana no Município de Garça.

Diante do exposto, contando com a sensibilidade e o compromisso desta Casa com o interesse público, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**LEANDRO MARINO  
VEREADOR – NOVO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA ESTADO DE SÃO PAULO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 101/2025

#### INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE GARÇA – FMT GARÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Garça, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Garça:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a instituição do Fundo Municipal de Transporte Coletivo – FMT Garça, instrumento de natureza programática destinado ao financiamento do sistema de transporte coletivo urbano, podendo o Poder Executivo instituí-lo mediante ato próprio.

**Art. 2º** O FMT Garça terá como finalidade apoiar o planejamento, a manutenção, a ampliação, a modernização e a melhoria da qualidade do transporte coletivo urbano.

**Art. 3º** Constituem fontes potenciais de recursos do Fundo: I – dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas; II – transferências voluntárias da União e do Estado; III – convênios e parcerias; IV – doações; V – receitas legalmente vinculáveis ao sistema de mobilidade urbana; VI – rendimentos financeiros; VII – outras receitas compatíveis com sua finalidade.

**Art. 4º** Os recursos poderão ser aplicados em: I – investimentos no sistema de transporte coletivo; II – infraestrutura e acessibilidade; III – tecnologia e sistemas inteligentes de transporte; IV – estudos e projetos técnicos; V – políticas tarifárias e gratuidades, quando legalmente previstas.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo, caso institua o Fundo, definir sua forma de gestão, regulamentação, operacionalização e controle, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá dar publicidade às informações relativas ao Fundo, observados os princípios da transparência e da responsabilidade fiscal.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, quando houver instituição do Fundo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**LEANDRO MARINO  
VEREADOR – NOVO**

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

